SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1846993 - SP (2019/0328999-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	R C T
ADVOGADO	:	JORGE LUIZ DO NASCIMENTO JUNIOR - SP250045
RECORRIDO	:	L M R - POR SI E REPRESENTANDO
RECORRIDO	:	J M - ESPÓLIO
ADVOGADOS	:	DÁRCIO FAVERO BARBOSA - SP168540
		FABIANA DE ALMEIDA GARCIA LOMBARDI - SP275461

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. UNIÃO ESTÁVEL *POST MORTEM*. INÍCIO DA CONVIVÊNCIA SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. COMPANHEIRO COM MAIS DE 60 ANOS À ÉPOCA DO INÍCIO DA UNIÃO. REGIME DA SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS. AUSÊNCIA DE ESCRITURA PÚBLICA ESTIPULANDO REGIME DIVERSO. ART. 2.039 DO CÓDIGO CIVIL. REGIME INTERTEMPORAL. TEMA 1.236/STF. EFICÁCIA PROSPECTIVA. MEAÇÃO E DIREITOS SUCESSÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESFORÇO COMUM. SÚMULA 7/STJ. ALIMENTOS EM FACE DO ESPÓLIO. INVIABILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. SÚMULA 284/STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA AFASTADA. SÚMULA 98/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Aplica-se à união estável o regime da separação obrigatória de bens quando iniciada, sob a vigência do Código Civil de 1916, em 1994, por companheiro que já contava com mais de 60 anos de idade. Companheiro faleceu em 2016.
2. Direito intertemporal. Regime de bens. Art. 2.039 do Código Civil. Respeito ao ato jurídico perfeito. Incidência da legislação vigente à época da celebração do casamento.
3. Não incidência da tese firmada no Tema 1.236/STF, em 2024, cuja eficácia é prospectiva, tampouco houve escritura pública estipulando regime diverso.
4. A revisão das conclusões do Tribunal de origem quanto à ausência de esforço comum e à inexistência de direito à meação e à concorrência sucessória demanda reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.
5. É inviável o arbitramento de alimentos em face do espólio quando inexistentes prestações alimentares previamente fixadas e inadimplidas.
6. A demonstração do dissídio jurisprudencial exige cotejo analítico entre os julgados confrontados, não suprido pela mera transcrição de ementas.
7. Embargos de declaração opostos com finalidade de prequestionamento não possuem caráter protelatório, sendo indevida a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC.

Documento eletrônico VDA61054551 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/10/2026 19:56:22
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 7c47ae42-44e7-41d0-b23b-bb2c8f76fea0

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido apenas para afastar a multa aplicada nos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA61054551 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/10/2026 19:56:22
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 7c47ae42-44e7-41d0-b23b-bb2c8f76fea0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1846993 - SP (2019/0328999-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	R C T
ADVOGADO	:	JORGE LUIZ DO NASCIMENTO JUNIOR - SP250045
RECORRIDO	:	L M R - POR SI E REPRESENTANDO
RECORRIDO	:	J M - ESPÓLIO
ADVOGADOS	:	DÁRCIO FAVERO BARBOSA - SP168540
		FABIANA DE ALMEIDA GARCIA LOMBARDI - SP275461

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. UNIÃO ESTÁVEL *POST MORTEM*. INÍCIO DA CONVIVÊNCIA SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. COMPANHEIRO COM MAIS DE 60 ANOS À ÉPOCA DO INÍCIO DA UNIÃO. REGIME DA SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS. AUSÊNCIA DE ESCRITURA PÚBLICA ESTIPULANDO REGIME DIVERSO. ART. 2.039 DO CÓDIGO CIVIL. REGIME INTERTEMPORAL. TEMA 1.236/STF. EFICÁCIA PROSPECTIVA. MEAÇÃO E DIREITOS SUCESSÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESFORÇO COMUM. SÚMULA 7/STJ. ALIMENTOS EM FACE DO ESPÓLIO. INVIABILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. SÚMULA 284/STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA AFASTADA. SÚMULA 98/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Aplica-se à união estável o regime da separação obrigatória de bens quando iniciada, sob a vigência do Código Civil de 1916, em 1994, por companheiro que já contava com mais de 60 anos de idade. Companheiro faleceu em 2016.
2. Direito intertemporal. Regime de bens. Art. 2.039 do Código Civil. Respeito ao ato jurídico perfeito. Incidência da legislação vigente à época da celebração do casamento.
3. Não incidência da tese firmada no Tema 1.236/STF, em 2024, cuja eficácia é prospectiva, tampouco houve escritura pública estipulando regime diverso.
4. A revisão das conclusões do Tribunal de origem quanto à ausência de esforço comum e à inexistência de direito à meação e à concorrência sucessória demanda reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.
5. É inviável o arbitramento de alimentos em face do espólio quando inexistentes prestações alimentares previamente fixadas e inadimplidas.
6. A demonstração do dissídio jurisprudencial exige cotejo analítico entre os julgados confrontados, não suprido pela mera transcrição de ementas.
7. Embargos de declaração opostos com finalidade de prequestionamento não possuem caráter protelatório, sendo indevida a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC.

Documento eletrônico VDA60734196 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:55
Código de Controle do Documento: 01bdb7bd-82ba-4367-9149-785215db2c34

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido apenas para afastar a multa aplicada nos embargos de declaração.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por R. C. T. em face de acórdão assim ementado (fls. 1682-1686):

> APELAÇÃO CÍVEL - Ação de reconhecimento de união estável *post mortem* - Sentença de parcial procedência, declarando como período de convivência o compreendido entre meados de 1994 e 26.04.2016, além do direito real de habitação da companheira supérstite - Insurgência da companheira pretendendo também o reconhecimento do direito à meação, à partilha de bens, a alimentos provisionais, e à nulidade do inventário extrajudicial, das compras e vendas e doações inoficiosas realizadas à única filha do *de cujus,* além da condenação desta última à prestação de contas, com quebra do sigilo bancário dela - Meação e partilha de bens - Descabimento - União estável iniciada quando o falecido contava com 61 anos de idade - Art. 258, parágrafo único, II do Código Civil de 1916 - Regime da separação obrigatória de bens - Regime de bens que deve ser o vigente na data em que iniciada a união estável, e não quando do falecimento - União estável regida pela separação obrigatória de bens que exclui o companheiro supérstite da meação e da sucessão, o que melhor se coaduna à finalidade do instituto - Ausência, ademais, de prova do esforço comum da apelante na constituição do patrimônio amealhado pelo falecido durante a convivência - Precedentes deste Tribunal e do c. Superior Tribunal de Justiça - Declaração de nulidade de atos, prestação de contas pela apelada e quebra de sigilo fiscal desta última que ficam prejudicados - Alimentos - Obrigação personalíssima que somente pode ser arbitrada em vida do alimentante, vez que aspectos subjetivos das partes são levados em consideração (binômio necessidade - possibilidade - art. 1.684, § 1° do Código Civil) - Art. 1.700 do Código Civil que admite sejam descontados do espólio apenas os alimentos vencidos e não pagos até o óbito do alimentante - Sentença mantida - RECURSO DESPROVIDO.

Os embargos de declaração opostos pela recorrente foram rejeitados, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa (fls. 1713-1717).

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega, em síntese, que o acórdão recorrido violou os arts. 1.641, 1.829 e 1.790 do Código Civil e o art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Quanto aos arts. 1.641 e 1.829 do Código Civil, sustenta a inaplicabilidade do regime da separação obrigatória de bens ao caso concreto, ao argumento de que a alteração legislativa promovida em 2010 afastou a imposição fundada exclusivamente no critério etário. Aduz que a união estável deve receber tratamento jurídico equivalente ao casamento, razão pela qual incidiria o regime da comunhão parcial de bens, com observância da disciplina sucessória prevista no art. 1.829 do Código Civil. Afirma, ainda, que o *de cujus* deixou bens particulares e bens adquiridos onerosamente na constância da convivência, circunstância que autorizaria a concorrência sucessória da companheira com a descendente, inclusive no tocante à meação dos aquestos e à

Documento eletrônico VDA60734196 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:55
Código de Controle do Documento: 01bdb7bd-82ba-4367-9149-785215db2c34

partilha dos frutos civis oriundos de aluguéis e rendimentos patrimoniais (fls. 1922-1927 e 1947-1952).

No que se refere ao art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, assevera que os embargos de declaração opostos não ostentavam caráter protelatório, porquanto destinados à integração do julgado mediante o saneamento de omissões reputadas relevantes, especialmente quanto aos frutos civis e ao regime patrimonial incidente. Aduz que a multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa mostra-se incompatível com a natureza integrativa do referido recurso, postulando o afastamento da penalidade, ao fundamento de que os declaratórios foram manejados com finalidade de prequestionamento (fl. 1972).

Relativamente ao art. 1.790 do Código Civil, invoca os julgamentos dos RE 646.721/RS e 878.694/MG para sustentar a inconstitucionalidade da distinção entre os regimes sucessórios aplicáveis a cônjuges e companheiros. Defende a incidência do art. 1.829 do Código Civil às uniões estáveis, de modo a assegurar à companheira o direito de concorrer, em igualdade de condições, com os herdeiros descendentes. Com base nessa premissa, postula o reconhecimento de direitos sucessórios, bem como a invalidação de atos praticados no inventário e de doações reputadas inoficiosas (fls. 1948-1952).

Quanto ao dissídio jurisprudencial, aponta divergência acerca do regime de bens aplicável à união estável iniciada sob a égide do Código Civil de 1916 quando um dos conviventes contava mais de 60 (sessenta) anos de idade, bem como sobre o alcance da Súmula 377/STF e a exigência de demonstração do esforço comum para fins de meação. Indica, ainda, controvérsia quanto à nulidade de atos patrimoniais e à extensão dos direitos sucessórios do companheiro sobrevivente, mencionando precedentes do STJ e do STF, sem, contudo, proceder ao necessário cotejo analítico entre os paradigmas invocados e o acórdão recorrido (fls. 1941-1945 e 1948-1951).

Pleiteia o afastamento da incidência do regime da separação obrigatória de bens, com o reconhecimento da comunhão parcial e dos correspondentes direitos hereditários e de meação. Pleiteia, ainda, a anulação do inventário extrajudicial e das doações tidas por inoficiosas, além da prestação de contas relativa aos frutos civis e do arbitramento de alimentos provisionais.

Requer, por fim, a exclusão da multa aplicada em razão dos embargos de declaração (fls. 1973-1978).

Não houve contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Cuida-se, na origem, de ação reconhecimento de união estável *post mortem* movida por R. C. T. em face de L. M. R.

Documento eletrônico VDA60734196 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:55
Código de Controle do Documento: 01bdb7bd-82ba-4367-9149-785215db2c34

A autora alega ter convivido em união estável com J. M., nascido em 18.4.1933, entre meados de 1994 e 26.4.2016, razão pela qual pleiteia o reconhecimento da entidade familiar, do direito real de habitação, da meação e dos direitos sucessórios, além da nulidade do inventário extrajudicial, das doações alegadamente inoficiosas e dos negócios jurídicos de compra e venda supostamente simulados realizados em favor da filha do falecido. Requer, ainda, a quebra de sigilo, a prestação de contas acerca dos frutos civis e a fixação de alimentos provisionais.

O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, declarando a existência de união estável entre meados de 1994 e 26.4.2016 e reconhecendo direito real de habitação, afastando meação e participação sucessória, com rejeição da reconvenção e fixação de honorários e custas conforme art. 98, § 3º, do CPC (fls. 1922-1924). O Magistrado entendeu que, iniciada a união estável quando o falecido contava 61 (sessenta e um) anos, incide o regime da separação obrigatória, afastando meação e sucessão. O Juiz concluiu que não houve prova de esforço comum. Aduziu que alimentos não são cabíveis contra o espólio.

O Tribunal de origem negou provimento à apelação, mantendo a sentença (fls. 1681-1696).

O Colegiado estadual concluiu que à união estável se aplica o regime da separação obrigatória de bens, por ser o exigido pela legislação vigente ao início da convivência, reputando irrelevante a norma em vigor à época do falecimento. Assentou, ainda, que esse regime afasta os direitos de meação e sucessão do companheiro sobrevivente, destacando que a incidência da Súmula 377/STF depende da comprovação do esforço comum para a aquisição do patrimônio, circunstância não demonstrada nos autos. Quanto aos alimentos, consignou possuírem natureza personalíssima, razão pela qual não podem ser fixados em desfavor do espólio, admitindo-se apenas o desconto das prestações vencidas e inadimplidas até a data do óbito. Segue trecho das razões de decidir do Tribunal paulista (fl. 1.686):

> De acordo com o art. 258, parágrafo único, II do Código Civil de 1916, era obrigatória a adoção do regime da separação de bens quando o casamento fosse contraído por homem maior de 60 anos ou por mulher maior de 50.
> Em que pese eventuais críticas a essa disposição, é fato que referido comando legal estava em vigor ao tempo em que iniciada a união estável, sendo, por isso, plenamente aplicável ao caso concreto.
> **Ressalto ser irrelevante a legislação vigente ao tempo do óbito do *de cujus*. E isso porque, em matéria de regime de bens no casamento, deve-se observar a lei vigente no momento da sua celebração, e não do desfazimento (art. 2.039 do Código Civil atual).**
> Assim, considerando que a união estável é entidade equiparada ao casamento, deve-se considerar como aplicável a lei vigente quando iniciada a convivência, sendo irrelevantes, como dito, as alterações legislativas posteriores. (grifo nosso).

Na sequência, foi interposto este recurso especial, que ora aprecio.

Documento eletrônico VDA60734196 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:55
Código de Controle do Documento: 01bdb7bd-82ba-4367-9149-785215db2c34

No tocante à alegada violação dos arts. 1.641 e 1.829 do Código Civil, o inconformismo não merece acolhimento, incidindo, na hipótese, o óbice da Súmula 7/STJ.

A união estável entre a recorrente e o de cujus foi reconhecida judicialmente, com início fixado em meados de 1994 e término em 2016, de modo que sua constituição ocorreu sob a égide do Código Civil de 1916.

À época, o art. 258, parágrafo único, II, do Código Civil de 1916 impunha o regime da separação obrigatória de bens aos homens maiores de 60 (sessenta) anos e às mulheres maiores de 50 (cinquenta) anos.

A disciplina da separação obrigatória de bens para pessoas idosas sofreu sucessivas modificações legislativas ao longo do tempo.

O Código Civil de 1916 estabelecia critérios etários distintos para a incidência do regime da separação obrigatória de bens, conforme o sexo dos nubentes. Com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, essa distinção foi suprimida, passando o regime a ser imposto indistintamente aos homens e às mulheres maiores de 60 anos (art. 1.641, II, em sua redação originária). Posteriormente, a Lei nº 12.344/2010 elevou esse limite para 70 anos. A evolução legislativa evidencia a adequação do critério etário ao progressivo aumento da expectativa de vida da população brasileira.

Diante desse panorama legislativo, incide sobre a hipótese a disciplina vigente ao tempo da constituição da união estável reconhecida judicialmente, qual seja, o Código Civil de 1916, não sendo aplicáveis as modificações introduzidas pela legislação superveniente.

Além disso, milita em favor dessa conclusão a regra de direito intertemporal prevista no art. 2.039 do Código Civil, segundo a qual o regime de bens dos casamentos celebrados na vigência do Código Civil de 1916 permanece disciplinado pela legislação então vigente. O dispositivo tem por finalidade resguardar o ato jurídico perfeito e a segurança jurídica, impedindo que a superveniência do Código Civil de 2002 modifique, de forma automática, o regime patrimonial adotado pelos cônjuges ou imposto pela legislação em vigor ao tempo da celebração do casamento.

Cumpre registrar, ainda, que a Lei do Divórcio (Lei n. 6.515/1977) não revogou completamente o parágrafo único do art. 258 do Código Civil de 1916 porque o art. 45 da referida lei previu hipótese excepcional de afastamento da incidência do art. 258, parágrafo único, II, do Código Civil de 1916 — atinente ao regime da separação obrigatória de bens — restrita às situações em que o casamento fosse precedido de comunhão de vida entre os nubentes, existente anteriormente à vigência da Lei n. 6.515/1977, perdurada por mais de 10 (dez) anos consecutivos ou da qual tivesse resultado prole.

A propósito, a Súmula 655/STJ consolidou o entendimento de que “aplica-se à união estável contraída por septuagenário o regime da separação obrigatória de bens,

Documento eletrônico VDA60734196 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:55
Código de Controle do Documento: 01bdb7bd-82ba-4367-9149-785215db2c34

comunicando-se os adquiridos na constância da união desde que comprovado o esforço comum” (Segunda Seção, julgado em 9/11/2022, DJe de 16/11/2022).

Por fim, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar, por unanimidade, o ARE 1.309.642/SP (Tema 1.236 da repercussão geral), em sessão plenária realizada em 1º/2/2024, sob a relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, firmou entendimento no sentido de que a imposição do regime da separação obrigatória de bens (art. 1.641, II, do Código Civil) não ostenta caráter absoluto, admitindo-se a adoção de regime patrimonial diverso mediante manifestação expressa de vontade das partes, formalizada por escritura pública. Confira-se:

> "Nos casamentos e uniões estáveis envolvendo pessoa maior de 70 anos, o regime de separação de bens previsto no art. 1.641, II, do Código Civil, pode ser afastado por expressa manifestação de vontade das partes, mediante escritura pública". Plenário, 1º.2.2024.

Importante destacar que o Supremo Tribunal Federal conferiu eficácia prospectiva ao entendimento firmado no Tema 1.236 da repercussão geral, resguardando, assim, as situações jurídicas definitivamente constituídas sob a orientação jurisprudencial então vigente. Nesse sentido, consta do voto do Ministro Cristiano Zanin, ao aderir à modulação proposta pelo Relator que "a admissão de expressa manifestação dispondo sobre regime de bens diverso em uniões envolvendo pessoa maior de setenta anos terá eficácia apenas a partir da publicação da ata deste julgamento". Segue trecho da final do voto do Ministro Cristiano Zanin no ARE nº 1309642/SP:

> Ainda, considerando-se os impactos gerados por este julgamento, a segurança jurídica e a expectativa de nubentes e terceiros interessados, **proponho a modulação dos efeitos da decisão, resguardando-se os atos perfeitamente legais que aplicaram o inciso II, do art. 1.641 do Código Civil como norma cogente por impor a obrigatoriedade do regime de separação aos casamentos e uniões estáveis de pessoas maiores de setenta anos. Ressalva-se, outrossim, que se admite a alteração do regime de bens, cumpridos os requisitos do art. 1.639, § 2º, do Código Civil.**
> **Ainda nessa proposta de modulação, a admissão de expressa manifestação dispondo sobre regime de bens diverso em uniões envolvendo pessoa maior de setenta anos terá eficácia apenas a partir da publicação da ata do acórdão deste julgamento.**
> É como voto. (g.n.).

Na hipótese dos autos, reitere-se, a união estável foi reconhecida judicialmente, com início em 1994 e dissolução em 2016, em razão do falecimento do companheiro. Ademais, a dissolução da união estável e a abertura da sucessão ocorreram em 2016, razão pela qual não se aplica à espécie a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 1.236, cuja eficácia foi

Documento eletrônico VDA60734196 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:55
Código de Controle do Documento: 01bdb7bd-82ba-4367-9149-785215db2c34

expressamente modulada para produzir efeitos apenas prospectivos, não alcançando situações jurídicas já consolidadas.

Ao analisar a aquisição de bens em união estável de longa duração, iniciada sob a égide do Código Civil de 1916 e mantida após a entrada em vigor do Código Civil de 2002, bem como das posteriores alterações legislativas e da evolução da jurisprudência, Mário Luiz Delgado assim ponderou:

> **Nas Uniões Estáveis de longa duração, especialmente aquelas iniciadas antes da edição da Lei nº 9.278/96, é imprescindível identificar a data de efetiva aquisição de cada bem, de modo a verificar qual o regime jurídico aplicável.**
> Aos bens amealhados em período anterior à vigência da Lei nº 9.278, aplica-se o regime concernente às sociedades de fato (Súmula nº 380/STF). Tais bens não podem ser partilhados, sem prova do esforço comum, com a demonstração da efetiva participação de cada companheiro para a construção do patrimônio. Precedentes do STJ.
> A presunção legal de esforço comum na aquisição do patrimônio dos conviventes foi introduzida pela Lei nº 9.278. Entretanto, a presunção se aplica exclusivamente aos aquestos, não se equiparando ao regime da comunhão parcial de bens então aplicável ao casamento, porquanto além dos bens constantes dos arts. 269 e 270, ambos do Código Civil de 1916, não ingressarem na comunhão, aqueles constantes dos incisos II, IV e V do art. 271 do Código Civil de 1916 também não se comunicavam.
> **A aplicação, no que couber, das regras do regime de comunhão parcial de bens de que trata o art. 1.725 do Código Civil de 2002 somente atinge os bens adquiridos onerosamente após 11.01.03. Ainda assim, os bens constantes do art. 1.659 não se comunicam no regime legal de bens do companheirismo, bem como também não entram na comunhão os bens previstos nos incisos II, IV e V do art. 1.660 do Código Civil.**
>
> (…)
>
> 8. O argumento de que a escritura pública de união estável de junho de 2008, com adoção do regime de comunhão universal de bens, respaldaria a comunicação de bens adquiridos antes do início do relacionamento, mostra-se desprovido de qualquer valor. **Primeiro, porque na data em que lavrada a escritura, o falecido contava com 69 anos de idade, estando obrigado, por imposição da lei então vigente (CC, art. 1.641, II), a adotar o regime de separação legal de bens.** A jurisprudência do STJ é absolutamente pacífica no sentido de que a restrição se aplica indistintamente ao casamento e à união estável.
> **Assim, por força do art. 1.641, inciso II, do Código Civil, "ao casamento de sexagenário, se homem, ou cinquentenária, se mulher, é imposto o regime de separação obrigatória de bens (recentemente, a Lei nº 12.344/2010 alterou a redação do art. 1.641, II, do CC, modificando a idade protetiva de 60 para 70 anos). Por esse motivo, às uniões estáveis é aplicável a mesma regra, impondo-se seja observado o regime de separação obrigatória, sendo o homem maior de sessenta anos ou a mulher maior de cinquenta" (REsp 1.689.152/SC, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 22.11.2017).**
>
> 9. Portanto, a escolha de regime de bens diverso daquele imposto por lei, de que trata a escritura pública de junho de 2008, é nula e ineficaz, não produzindo

Documento eletrônico VDA60734196 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:55
Código de Controle do Documento: 01bdb7bd-82ba-4367-9149-785215db2c34

qualquer efeito, por contrariar norma de ordem pública. Havendo regime legal e obrigatório, não cabe a escolha de regime facultativo, nem por pacto antenupcial, muito menos por contrato de convivência. E como se não bastasse, ainda que fosse possível a adoção do regime comunitário, os seus efeitos somente atingiriam os bens adquiridos após a data da escritura, ou seja, após junho de 2008, o que quase nada repercutiria no patrimônio do falecido, amealhado em data anterior.

10. Isso, porque a jurisprudência do STJ é igualmente uníssona em não admitir efeitos patrimoniais retroativos ao contrato de união estável. A escolha de regime de bens facultativo em pacto de convivência só produz efeitos ex nunc. No julgamento do REsp 1.597.675/SP, o Tribunal da Cidadania deixou claro a "invalidade da cláusula que atribui eficácia retroativa ao regime de bens pactuado em escritura pública de reconhecimento de união estável" (REsp 1.597.675/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 16.11.2016); e a prevalência do regime legal no período anterior à lavratura da escritura, pois "o ordenamento jurídico pátrio, ressalvadas raras exceções, não admite a retroatividade das normas para alcançar ou modificar situações jurídicas já consolidadas. Portanto, em regra, a alteração de regime de bens tem eficácia ex nunc" (REsp 1.752.883/GO, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 01.10.2018).

11. Assim, a escritura de junho de 2008, ainda que fosse válida no tocante à mudança do regime de bens, substituindo o regime legal pelo regime de comunhão universal, jamais atingiria os bens que se integraram ao patrimônio do falecido em data anterior. Mantém-se, dessa forma, inabalável a afirmação de que todos os bens adquiridos antes de dezembro de 1977, bem como *todos os que se sub-rogaram em seu lugar, ainda que adquiridos após 1977, encontram-se excluídos da meação, tratando-se de bens particulares e exclusivos do de cujus.*

IV – Bens Adquiridos Após Dezembro de 1977 e Antes de 10 de Maio de 1996. Aplicação dos Regimes da Súmula nº 380/STF e da Lei nº 8.971/94. Possível Partilha de Bens Adquiridos Nesse Período Condicionada à Efetiva Prova do Esforço Comum. Precedentes do STJ.

12. Com relação aos bens adquiridos após dezembro de 1977 e antes de 10 de maio de 1996, data de vigência da Lei nº 9.278, aplica-se o regime concernente às sociedades de fato de que trata a Súmula nº 380/STF, *verbis*:

> "Súmula nº 380. Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum."

Em 29 de dezembro de 1994, entrou em vigor a Lei nº 8.971, mantendo, porém, a mesma sistemática da Súmula nº 380:

> "Art. 3º Quando os bens deixados pelo(a) autor(a) da herança resultarem de atividade em que haja colaboração do(a) companheiro, terá o sobrevivente direito à metade dos bens."

13. Nesse contexto, para os bens adquiridos entre dezembro de 1977 e maio de 1996, e todos os que se sub-rogaram em seu lugar, é absolutamente imprescindível *a prova do esforço comum*, vale dizer, só podem "ser divididos proporcionalmente

Documento eletrônico VDA60734196 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:55
Código de Controle do Documento: 01bdb7bd-82ba-4367-9149-785215db2c34

ao esforço comprovado, direto ou indireto, de cada convivente, conforme disciplinado pelo ordenamento jurídico vigente" (REsp 1.752.883/GO).
Por essa razão, serão excluídos da comunhão e não integrarão a meação da companheira, além dos bens adquiridos pelo falecido antes de dezembro de 1977 e os sub-rogados em seu lugar, todos os bens adquiridos entre dezembro de 1977 e maio de 1996, *sem a prova do esforço comum* e igualmente todos os que se sub-rogaram no lugar desses bens.

14. Pelo que consta dos documentos que até aqui examinei, não existe prova alguma de esforço comum ou de efetiva contribuição da companheira para a aquisição de qualquer dos bens móveis ou imóveis de titularidade do falecido. Logo, todo o acervo adquirido até 10 de maio de 1996, especialmente as participações societárias originais e aquelas que nelas se sub-rogaram, ainda que em data posterior a 10 de maio de 1996, devem ser tratados como bens particulares e, por isso, excluídos da meação.

V – Bens Adquiridos Após 10 de Maio de 1996. Aplicação do Regime da Lei nº 9.278/96. Presunção do Esforço Comum. Comunicação Exclusivamente dos Aquestos. Incomunicabilidade de Frutos e Benfeitorias de Bens Particulares

15. Com a edição da Lei nº 9.278/96, foi criada a presunção legal de comunhão dos bens adquiridos onerosamente durante a união estável, ou seja, quanto aos bens efetivamente adquiridos após 10 de maio de 1996, o companheiro ou companheira não estariam mais compelidos a comprovar o que contribuíram para a sua aquisição, como dispôs o art. 5º do aludido Diploma:

> "Art. 5º Os bens móveis e imóveis adquiridos por um ou por ambos os conviventes, na constância da união estável e a título oneroso, são considerados fruto do trabalho e da colaboração comum, passando a pertencer a ambos, em condomínio e em partes iguais, salvo estipulação contrária em contrato escrito."

Essa presunção não se aplica às aquisições patrimoniais com o produto de bens adquiridos anteriormente ao início da união (sub-rogados) ou com o produto de quaisquer bens particulares. Os bens sub-rogados mantêm a mesma natureza daqueles em que se sub-rogaram. Portanto, se o bem foi adquirido antes de 10 de maio de 1996, sem o esforço comum do outro companheiro, e posteriormente àquela data o bem é alienado, e com o produto da alienação outro bem é adquirido, esse novo bem mantém a mesma natureza do anterior, tratando-se de bem particular, excluído da meação.

16. Assim, para que a companheira faça jus à meação de bens, independentemente de *prova do esforço comum, é imprescindível:* (a) comprovar que a aquisição ocorreu em data posterior a 10 de maio de 1996; (b) que a aquisição tenha ocorrido onerosamente e sem o emprego de outros bens, recursos ou valores, anteriores a 10 de maio de 1996 e em relação aos quais inexista prova do esforço comum.

17. A entrada em vigor do CC/02 praticamente não alterou a sistemática anterior, no que tange à presunção do esforço comum. O art. 1.725 codificado prevê a aplicação à união estável, *no que couber,* das regras atinentes ao regime de comunhão parcial de bens. Como bem esclarece Guilherme Calmon Nogueira da

Documento eletrônico VDA60734196 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:55
Código de Controle do Documento: 01bdb7bd-82ba-4367-9149-785215db2c34

Gama, o regime se aproxima muito do regime da comunhão parcial de bens do casamento, mas também apresenta diferenças importantes:

"há a presunção de comunhão em partes idênticas nas aquisições de bens, de forma onerosa, durante o convívio dos companheiros, aplicando-se, por analogia, o disposto no art. 1.660, inciso I, do novo Código Civil. Entretanto, não há como ser equiparado o regime legal de bens previsto no art. 1.725 do novo Código Civil, ao regime da comunhão parcial de bens. Os bens constantes do art. 1.659 do Código Civil de 2002, não se comunicam no regime legal de bens do companheirismo, bem como também não entram na comunhão os bens previstos nos incisos II, IV e V do art. 1.660 do Código Civil. Desse modo, além dos bens adquiridos anteriormente ao companheirismo, bem como os adquiridos a título gratuito durante a união, entre outros previstos no art. 1.659 do Código Civil, também não se comunicam os bens adquiridos por fato eventual, com ou sem o concurso de trabalho ou despesa anterior, as benfeitorias em bens particulares de cada companheiro e os frutos dos bens particulares de cada companheiro percebidos na constância do companheirismo ou pendentes no momento da dissolução da união. Em síntese: o regime legal de bens do art. 1.725 do novo Código Civil, é o regime de comunhão de aquestos, não podendo se cogitar de qualquer inclusão outra a não ser os bens adquiridos a título oneroso durante a constância do companheirismo sob pena de violação dos princípios constitucionais e legais aplicáveis à espécie."

18. **De qualquer forma, ainda que se entenda que a partir do Código Civil atual, o regime de bens do companheirismo passou a ser o regime de comunhão parcial, idêntico ao do casamento, a nova sistemática só teria aplicação aos bens adquiridos a partir de 11 de janeiro de 2003. Antes dessa data não seria possível, em nenhuma hipótese, cogitar-se de comunicação de frutos e de benfeitorias de bens particulares.** (g.n.)**.**

19. **Em conclusão, somente serão considerados bens comuns, integrantes da meação, os adquiridos onerosamente após maio de 1996, excluídos, porém, os bens adquiridos com valores ou com o produto de bens anteriores a maio de 1996, bem como as benfeitorias e os frutos desses bens anteriores, e os seus sub-rogados. Apenas irão compor a meação aqueles que se enquadrem na categoria de "aquestos". Os demais, incluindo frutos e benfeitorias, devem ser tratados como bens particulares, excluídos da meação.**

(Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões Nº 45 – Nov-Dez/2021 – Parecer 150).

No caso, a união estável teve início quando o companheiro já contava com mais de 60 (sessenta) anos de idade, circunstância que atraía a incidência do regime da separação obrigatória de bens então vigente. Ademais, não houve manifestação expressa das partes no sentido de adotar regime patrimonial diverso. De todo modo, ainda que tivesse sido celebrada escritura pública com essa finalidade, o entendimento firmado pelo STF no julgamento da Tese 1.236, que previu esta exceção, somente produziu efeitos prospectivos, a partir do início de 2024. Como o falecimento do

Documento eletrônico VDA60734196 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:55
Código de Controle do Documento: 01bdb7bd-82ba-4367-9149-785215db2c34

companheiro da requerente ocorreu em 2016, referido precedente não alcança a situação jurídica em exame.

Com efeito, o regime patrimonial aplicável à união estável deve ser definido à luz da disciplina normativa em vigor ao tempo do início da convivência, sendo juridicamente irrelevante, para esse fim, a superveniência de legislação posterior ou mesmo a disciplina vigente ao tempo da dissolução da união.

No regime da separação obrigatória de bens, não se presume o esforço comum para fins de comunicação patrimonial, exigindo-se prova efetiva da colaboração na aquisição dos bens.

Confira-se, a propósito, a jurisprudência consolidada desta Corte Superior em consonância com as conclusões ora adotadas:

> EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. UNIÃO ESTÁVEL. COMPANHEIRO SEXAGENÁRIO. SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS (CC/1916, ART. 258, II; CC/2002, ART. 1.641, II). DISSOLUÇÃO. BENS ADQUIRIDOS ONEROSAMENTE. PARTILHA. NECESSIDADE DE PROVA DO ESFORÇO COMUM. PRESSUPOSTO DA PRETENSÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.
> **1. Nos moldes do art. 258, II, do Código Civil de 1916, vigente à época dos fatos (matéria atualmente regida pelo art. 1.641, II, do Código Civil de 2002), à união estável de sexagenário, se homem, ou cinquentenária, se mulher, impõe-se o regime da separação obrigatória de bens.**
> 2. Nessa hipótese, apenas os bens adquiridos onerosamente na constância da união estável, e desde que comprovado o esforço comum na sua aquisição, devem ser objeto de partilha.
> 3. Embargos de divergência conhecidos e providos para negar seguimento ao recurso especial.
> (EREsp n. 1.171.820/PR, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 26/8/2015, DJe de 21/9/2015). (grifo nosso).

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL *POST MORTEM*. PERÍODO ANTERIOR AO CASAMENTO. CAUSA SUSPENSIVA DE UNIÃO ESTÁVEL ATÉ O DIVÓRCIO. CASAMENTO PELO REGIME DE SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS. PROTEÇÃO AO IDOSO.
> 1. Inexiste a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, visto que o Tribunal de origem efetivamente enfrentou toda a questão levada ao seu conhecimento.
> 2. Cuida-se, na origem, de ação declaratória de reconhecimento de união estável cumulada com petição de herança, julgada parcialmente procedente pelo Juízo de primeiro grau. O Tribunal de origem, ao dar parcial provimento aos recursos das partes, entendeu pela não comprovação da existência de união estável desde 1990, mas apenas a partir de 1993.
> 3. Impossibilidade de revisão da premissa de comprovação da união estável apenas a partir de 1993, em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ. Evidente a ocorrência de causa suspensiva de união estável até a data do divórcio.
> 4. A união estável entre a recorrente e o *de cujus* se iniciou antes do divórcio deste, na vigência de restrição legal prevista no art. 1.523, inciso III, do Código Civil. Apenas a partir do divórcio afastar-se-ia a obrigatoriedade da separação de bens. Contudo, em 2015, o *de cujus* já contava com 73 anos de idade, razão pela qual,

Documento eletrônico VDA60734196 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:55
Código de Controle do Documento: 01bdb7bd-82ba-4367-9149-785215db2c34

nos termos do art. 1.641, II, do Código Civil, deve ser observado o regime de separação total de bens.

5. De acordo com a redação originária do art. 1.641, II, do Código Civil de 2002, vigente à época do início da união estável reconhecida, impõe-se ao nubente ou companheiro sexagenário o regime de separação obrigatória de bens. Precedentes.

Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.060.732/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 13/9/2023). (grifo nosso).

DIREITO DE FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO E PARTILHA. COMUNICABILIDADE DE AQUESTOS NA SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em agravo de instrumento, que conheceu parcialmente do agravo e, na parte conhecida, deu parcial provimento.

2. A controvérsia envolve inventário e partilha, legado de VGBL, meação da cônjuge sobrevivente em separação obrigatória, colação e exclusão de bens e não inclusão de veículo no rol de bens.

3. A Corte de origem reconheceu legatários dos valores do VGBL conforme testamento, manteve meação da viúva sobre aquestos sob a Súmula n. 377 do STF, não conheceu nulidades de doações e inclusão de bens por exigirem ação própria e não conheceu a inclusão de veículo por ausência de decisão de primeiro grau.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se, no regime da separação obrigatória de bens, é possível presumir esforço comum para comunicar aquestos ou se é imprescindível a prova da contribuição, nos termos dos arts. 258, parágrafo único, II, do CC/1916, e 422, 884 e 1.641, II, do CC e da Súmula n. 655 do STJ. III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Conforme entendimento do STJ, em separação obrigatória, os bens adquiridos na constância do casamento somente se comunicam quando comprovado o esforço comum, de forma direta ou indireta, vedada a presunção automática, em harmonia com a leitura restritiva da Súmula n. 377 do STF.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso especial provido.

Tese de julgamento: "Afasta-se a presunção automática de esforço comum no regime da separação obrigatória de bens, exigindo prova da contribuição direta ou indireta para a comunicabilidade dos aquestos."

Dispositivos relevantes citados: CC/1916, art. 258, parágrafo único, II; CC, arts. 422, 884, 1.640, parágrafo único e 1.641, II Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 655; STF, Súmula n. 377; STJ, REsp n. 2.219.797/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/9/2025; STJ, REsp n. 1.616.207/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/11/2020.

(REsp n. 2.080.560/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 7/4/2026). (grifo nosso).

Documento eletrônico VDA60734196 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:55
Código de Controle do Documento: 01bdb7bd-82ba-4367-9149-785215db2c34

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. ARTIGO 1.021, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. CASAMENTO CELEBRADO POR PESSOA COM MENOS DE 70 ANOS. CASAMENTO PRECEDIDO DE UNIÃO ESTÁVEL INICIADA ANTES DA MUDANÇA LEGISLATIVA. REGIME DE SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS. OPÇÃO POR REGIME DISTINTO EM PACTO ANTENUPCIAL. VALIDADE. LIMITE ETÁRIO LEGAL OBSERVADO.

1. Nos termos do artigo 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil/2015, é inviável o agravo interno que deixa de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

2. Nos termos da redação do artigo 1.641, II, do Código Civil, vigente à época da celebração do casamento, o regime de separação obrigatória era imposto somente àqueles que possuíssem idade superior a 70 anos, de modo que válido o pacto antenupcial de comunhão universal de bens de nubentes de idade inferior.

3. A circunstância de terem previamente convivido em união estável, iniciada sob a égide da regra legal anterior mais restritiva, não infirma a validade do pacto celebrado já na vigência da alteração legislativa.

4. Agravo a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AgInt no REsp n. 1.893.147/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4/10/2021, DJe de 8/10/2021). (g.n.).

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. MATRIMÔNIO CONTRAÍDO POR PESSOA COM MAIS DE 60 ANOS. REGIME DE SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS. CASAMENTO PRECEDIDO DE LONGA UNIÃO ESTÁVEL INICIADA ANTES DE TAL IDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. O artigo 258, parágrafo único, II, do Código Civil de 1916, vigente à época dos fatos, previa como sendo obrigatório o regime de separação total de bens entre os cônjuges quando o casamento envolver noivo maior de 60 anos ou noiva com mais de 50 anos.

2. Afasta-se a obrigatoriedade do regime de separação de bens quando o matrimônio é precedido de longo relacionamento em união estável, iniciado quando os cônjuges não tinham restrição legal à escolha do regime de bens, visto que não há que se falar na necessidade de proteção do idoso em relação a relacionamentos fugazes por interesse exclusivamente econômico.

3. Interpretação da legislação ordinária que melhor a compatibiliza com o sentido do art. 226, §3º, da CF, segundo o qual a lei deve facilitar a conversão da união estável em casamento.

4. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp n. 1.318.281/PE, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1/12/2016, DJe de 7/12/2016). (g.n.).

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CASAMENTO PRECEDIDO DE UNIÃO ESTÁVEL. REGIME DA SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS EM AMBAS AS RELAÇÕES. NULIDADE DA CONVENÇÃO EM CONTRÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SOBRESTAMENTO EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA PELO STF. DESNECESSIDADE.

Documento eletrônico VDA60734196 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:55
Código de Controle do Documento: 01bdb7bd-82ba-4367-9149-785215db2c34

1. O regime de separação obrigatória de bens previsto para o casamento da pessoa de idade avançada é aplicável também às uniões estáveis, no caso dos autos, da pessoa maior de 60 anos, visto que a relação se iniciou antes da alteração promovida pela Lei n. 12.344/2010.

2. A jurisprudência desta Corte entende que o reconhecimento de repercussão geral não enseja o sobrestamento de recurso especial em trâmite perante o STJ, tendo em vista que não há decisão pelo Supremo Tribunal Federal determinando a suspensão de todos os processos que tratam do mesmo assunto, nos termos do § 5º do art. 1.035 do Código de Processo Civil de 2015 (AgInt no REsp n. 1.866.856/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1/3/2021, DJe de 4/3/2021).

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.270.670/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 22/11/2023). (g.n.).

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INVENTÁRIO. OMISSÃO SOBRE QUESTÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO SOBRE A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 377/STF. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO DECIDIDA DE FORMA EXPRESSA E CLARA. OMISSÃO SOBRE PRECLUSÃO. OCORRÊNCIA. NULIDADE DO JULGADO. DESNECESSIDADE. PRIMAZIA DA RESOLUÇÃO DO MÉRITO. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE CONTRÁRIO À TESE RECURSAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA COM BASE NO ART. 1.790 DO CC/2002. SUPERVENIÊNCIA DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA REGRA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADEQUAÇÃO À NOVA REALIDADE NORMATIVA. POSSIBILIDADE. MODULAÇÃO DE EFEITOS. APLICABILIDADE DA TESE ÀS AÇÕES DE INVENTÁRIO EM CURSO. REGIME DA SEPARAÇÃO DE BENS ENTRE OS SEPTUAGENÁRIOS. APLICABILIDADE À UNIÃO ESTÁVEL. COMUNICAÇÃO DE BENS ADMITIDA, DESDE QUE COMPROVADO O ESFORÇO COMUM. INOCORRÊNCIA NA HIPÓTESE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. ACÓRDÃO RECORRIDO CONFORME JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ.

1- Ação de inventário proposta em 12/09/2007. Recurso especial interposto em 08/09/2020 e atribuído à Relatora em 10/02/2022.

2- Os propósitos recursais consistem em definir: (i) se há omissões e contradição relevantes no acórdão recorrido; (ii) se o direito de meação da recorrente teria sido objeto de decisão anterior acobertada pela preclusão; (iii) se o art. 1.641, II, do CC/2002, que impõe o regime da separação de bens ao casamento do septuagenário, aplica-se à união estável; (iv) se, na hipótese, incide a Súmula 377/STF, de modo a ser cabível a partilha dos bens adquiridos a título oneroso durante a união estável; (v) se o direito à meação seria fato incontroverso e dispensaria a produção de prova; e (vi) se houve dissídio jurisprudencial.

3- Cabe ao Supremo Tribunal Federal, e não ao Superior Tribunal de Justiça, examinar a suposta ocorrência de omissão sobre a alegada inconstitucionalidade do art. 1.641, II, do CC/2002, uma vez que compete exclusivamente àquela Corte examinar a pertinência e a relevância da questão constitucional suscitada pela parte para o desfecho da controvérsia.

4- Não há omissão e contradição no acórdão recorrido que examina, de forma expressa e clara, a matéria relativa à incidência da Súmula 377/STF suscitada pela parte.

Documento eletrônico VDA60734196 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:55
Código de Controle do Documento: 01bdb7bd-82ba-4367-9149-785215db2c34

5- Conquanto existente a omissão sobre a alegada ocorrência de preclusão, supostamente ocorrida em virtude de anterior decisão interlocutória, proferida antes do julgamento do tema 809/STF, em que teria sido reconhecido o direito à meação pleiteado pela parte, a jurisprudência desta Corte se consolidou no sentido de que, em homenagem ao princípio da primazia da resolução de mérito, não se deve decretar a nulidade do julgado e determinar o retorno do processo à Corte estadual para que supra omissão sobre uma questão que já foi objeto de posicionamento desta Corte em oportunidade anterior. Precedente.

6- Em ação de inventário, o juiz que proferiu decisão interlocutória fundada no art. 1.790 do CC/2002 estará autorizado a proferir uma nova decisão a respeito da matéria anteriormente decidida, de modo a ajustar a questão sucessória ao superveniente julgamento da tese firmada no tema 809/STF e à disciplina do art. 1.829 do CC/2002, uma vez que o Supremo Tribunal Federal modulou temporalmente a aplicação da tese de modo a atingir os processos judiciais em que ainda não tenha havido trânsito em julgado da sentença de partilha. Precedente.

7- A regra do art. 1.641, II, do CC/2002, que estabelece o regime da separação de bens para os septuagenários, embora expressamente prevista apenas para a hipótese de casamento, aplica-se também às uniões estáveis. Precedentes.

8- No regime da separação legal, comunicam-se os bens adquiridos na constância do casamento ou da união estável, desde que comprovado o esforço comum para sua aquisição. Precedentes.

9- Na hipótese, o acórdão recorrido, soberano no exame da matéria fático-probatória, concluiu que não houve prova, sequer indiciária, de que a recorrente tenha contribuído para a aquisição dos bens que pretende sejam partilhados e que pudesse revelar a existência de esforço comum, a despeito de à parte ter sido oportunizada a produção das referidas provas, ainda que em âmbito de cognição mais restritivo típico das ações de inventário.

10- Prejudicado o exame do alegado dissídio jurisprudencial, na medida em que a orientação do acórdão recorrido está em plena sintonia com a jurisprudência firmada nesta Corte. Aplicabilidade da Súmula 83/STJ.

11- Recurso especial conhecido e não-provido.

(REsp n. 2.017.064/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 14/4/2023).

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. ARTIGO 1.021, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. CASAMENTO CELEBRADO POR PESSOA COM MENOS DE 70 ANOS. CASAMENTO PRECEDIDO DE UNIÃO ESTÁVEL INICIADA ANTES DA MUDANÇA LEGISLATIVA. REGIME DE SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS. OPÇÃO POR REGIME DISTINTO EM PACTO ANTENUPCIAL. VALIDADE. LIMITE ETÁRIO LEGAL OBSERVADO.

1. Nos termos do artigo 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil/2015, é inviável o agravo interno que deixa de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

2. Nos termos da redação do artigo 1.641, II, do Código Civil, vigente à época da celebração do casamento, o regime de separação obrigatória era imposto somente àqueles que possuíssem idade superior a 70 anos, de modo que válido o pacto antenupcial de comunhão universal de bens de nubentes de idade inferior.

Documento eletrônico VDA60734196 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:55
Código de Controle do Documento: 01bdb7bd-82ba-4367-9149-785215db2c34

3. A circunstância de terem previamente convivido em união estável, iniciada sob a égide da regra legal anterior mais restritiva, não infirma a validade do pacto celebrado já na vigência da alteração legislativa.
4. Agravo a que se nega provimento.
(AgInt nos EDcl no AgInt no REsp n. 1.893.147/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4/10/2021, DJe de 8/10/2021.)

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SUCESSÕES. CÔNJUGE OU COMPANHEIRO SEXAGENÁRIO. PARTILHA. PROVA DO ESFORÇO COMUM.
1. Por força do art. 258, parágrafo único, II, do Código Civil de 1916 (equivalente, em parte, ao art. 1.641, II, do Código Civil de 2002), ao casamento de sexagenário, se homem, ou cinquentenária, se mulher, é imposto o regime de separação obrigatória de bens - recentemente, a Lei 12.344/2010 alterou a redação do art. 1.641, II, do CC, modificando a idade protetiva de 60 para 70 anos -, regra também aplicável às uniões estáveis.
2. A Segunda Seção desta Corte, seguindo a linha da Súmula 377 do STF, pacificou o entendimento de que apenas os bens adquiridos onerosamente na constância da união, "e desde que comprovado o esforço comum na sua aquisição, devem ser objeto de partilha" (EREsp 1171820/PR, Rel. Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 26/08/2015, DJe 21/09/2015).
3. Cabe ao juízo do inventário decidir, nos termos do art. 984 do CPC/73, "todas as questões de direito e também as questões de fato, quando este se achar provado por documento, só remetendo para os meios ordinários as que demandarem alta indagação ou dependerem de outras provas", entendidas como de alta indagação aquelas questões que não puderem ser provadas nos autos do inventário. Portanto, havendo o juiz de piso preconizado que a questão do esforço comum demanda produção de provas, sendo de alta indagação, esta deve ser dirimida nas vias ordinárias.
4. Agravo interno não provido.
(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.873.590/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 19/10/2020, DJe de 26/10/2020). (g.n.).

Com efeito, nos termos da redação do artigo 1.641, II, do Código Civil, vigente à época do início da união estável (1994), o regime de separação obrigatória era imposto àqueles que possuíssem mais de 60 (sessenta) anos.

O Tribunal de origem consignou, ademais, que a apelante não se desincumbiu do ônus de demonstrar o alegado esforço comum na aquisição patrimonial, tendo inclusive admitido não exercer atividade laborativa remunerada, limitando-se aos afazeres domésticos, sem participação na atividade empresarial ou na administração do acervo patrimonial do companheiro (fls. 1691-1692).

Nesse contexto, concluiu a Corte estadual que o reconhecimento do direito à meação pressupunha a demonstração efetiva e inequívoca do esforço comum na formação do patrimônio amealhado durante a convivência, circunstância não evidenciada no conjunto probatório dos autos.

A propósito, confira-se o seguinte trecho do acórdão recorrido (fls. 1691-1693):

Documento eletrônico VDA60734196 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:55
Código de Controle do Documento: 01bdb7bd-82ba-4367-9149-785215db2c34

> Em concreto, na linha de entendimento traçada pelo MM Juízo *a quo*, verifico que a apelante não fez prova suficiente do alegado esforço comum, deixando de cumprir com o ônus que lhe competia com exclusividade, nos termos do art. 373, I do Código de Processo Civil.
> De fato, limita-se a apelante a argumentar que em razão do aumento substancial do patrimônio do companheiro durante os 22 anos em que conviveram juntos, estaria demonstrado o esforço comum, ainda que indireto.
> **Ocorre que a apelante reconhece que não trabalhava e dependia exclusivamente do companheiro, em termos financeiros, nos 18 anos que antecederam ao óbito dele, além de esclarecer que se dedicava aos afazeres domésticos, em nada colaborando para os negócios, tampouco para a gestão do patrimônio do *de cujus* em vida.**
> Nesse cenário, é inviável afirmar-se, com a segurança que o caso demanda, tenha havido esforço comum no alegado incremento patrimonial, o qual tampouco foi demonstrado. Ademais, como pontuado pela d. Magistrada, se considerado que a união estável se iniciou quando o companheiro tinha 61 anos de idade, é de se concluir que boa parte do seu patrimônio já estava formada e consolidada, sendo pouco provável tenha ocorrido aumento expressivo no curso da união estável.
> **Diante disso, ausente a prova do esforço comum, não há que se falar em meação dos bens amealhados pelo falecido companheiro na constância da união estável.**
> **Quanto ao regime sucessório, melhor sorte não assiste à apelante.**
> Isso porque, nos termos do art. 1.829, I do Código Civil, a sucessão legítima defere-se preferencialmente "aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares".
> **Dito de outra forma, se o regime do casamento ou da união estável for o da comunhão universal, o da separação obrigatória ou se, na comunhão parcial, não tiver o falecido deixado bens particulares, e existindo descendentes, deixará o cônjuge ou companheiro de concorrer como herdeiro.**
> Como acima exposto, o regime de bens aplicável à espécie é o da separação obrigatória, o que é suficiente, por si só, a excluir a apelante da ordem de vocação hereditária em relação aos bens particulares. (grifos nossos).

No tocante ao direito das sucessões, o acórdão recorrido consignou, acertadamente, que a companheira supérstite não concorre na herança com a única descendente do *de cujus*, embora a sucessão tenha sido aberta em 2016. Isso porque o reconhecimento da incidência do regime da separação obrigatória de bens à união estável impede a aplicação da regra prevista no art. 1.829, I, do Código Civil, diante da existência de descendente exclusiva do autor da herança.

A Corte local assentou corretamente a inviabilidade jurídica do pedido de alimentos formulado em face do espólio, ante a ausência de prestações alimentares previamente fixadas e inadimplidas antes do óbito do alimentante, únicas passíveis de cobrança após a sua morte.

Documento eletrônico VDA60734196 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:55
Código de Controle do Documento: 01bdb7bd-82ba-4367-9149-785215db2c34

Alterar as conclusões a que chegou o Tribunal de origem, no que se referem à inexistência de esforço comum e ao incremento patrimonial na constância da união e ao regime de bens aplicável e às consequências sucessórias definidas a partir das premissas fáticas e jurídicas fixadas, afastando a concorrência sucessória da companheira, demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7/STJ.

A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a admissibilidade do recurso especial exige a indicação clara e precisa dos dispositivos de lei federal supostamente violados, bem como a demonstração objetiva da forma pela qual teria ocorrido a ofensa, não se revelando suficiente a mera referência genérica a normas legais ou a simples exposição de teses jurídicas dissociadas da demonstração analítica da violação apontada.

No tocante à alegada divergência jurisprudencial, igualmente não se verifica o preenchimento dos requisitos de admissibilidade. Isso porque as razões do recurso especial limitaram-se à reprodução paralela de ementas de julgados tidos por paradigmas, sem a realização do indispensável cotejo analítico entre os acórdãos confrontados, apto a evidenciar a similitude fática e a dissidência interpretativa entre as hipóteses examinadas. Tal deficiência inviabiliza o conhecimento do apelo com fundamento na alínea “c” do permissivo constitucional, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e da Súmula 284/STF.

Vale notar que “[e]sta Corte já pacificou o entendimento de que a simples transcrição de ementas e de trechos de julgados não é suficiente para caracterizar o cotejo analítico, uma vez que requer a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o acórdão paradigma, mesmo no caso de dissídio notório” (AgInt no AREsp n. 1.242.167/MA, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 5/4/2019).

Quanto à tese de afastamento da multa por embargos de declaração protelatórios (art. 1.026, § 2º, do CPC), procede a apontada violação do art. 1.026 do Código de Processo Civil, visto que, a teor da Súmula 98/STJ, embargos de declaração manifestados com propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório. Mais: em que pese a rejeição dos embargos, a sua oposição não configura, por si só, intuito protelatório, de modo que incabível a aplicação de penalidade à parte que exercita, regular e razoavelmente, faculdade processual prevista em lei.

Em face do exposto, conheço parcialmente do recurso especial e dou parcial provimento apenas para afastar a multa cominada na origem

É como voto.

Documento eletrônico VDA60734196 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:55
Código de Controle do Documento: 01bdb7bd-82ba-4367-9149-785215db2c34

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 1.846.993 / SP

Número Registro: 2019/0328999-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10915968320168260100

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: R C T
ADVOGADO	: JORGE LUIZ DO NASCIMENTO JUNIOR - SP250045
RECORRIDO	: L M R - POR SI E REPRESENTANDO
RECORRIDO	: J M - ESPÓLIO
ADVOGADOS	: DÁRCIO FAVERO BARBOSA - SP168540 FABIANA DE ALMEIDA GARCIA LOMBARDI - SP275461
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - UNIÃO ESTÁVEL OU CONCUBINATO - RECONHECIMENTO / DISSOLUÇÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Documento eletrônico VDA61046386 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:40:18
Código de Controle do Documento: 4d1fab47-96c4-43ef-8d74-7a7eb692631e

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61046386 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:40:18
Código de Controle do Documento: 4d1fab47-96c4-43ef-8d74-7a7eb692631e